

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA COMARCA DE ITAPECURU-MIRIM

Processo nº 0800402-16.2021.8.10.0048

Vítima: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Autor do Fato: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA e outros

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA e CASSIO REGIS BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, incurstando-os na sanção prevista no art. 180 do Código Penal.

Termo de entrega no doc. ID 41388179, pág. 6.

Auto de apresentação e apreensão no doc. ID 41388179, pág. 14.

Em 11/03/2021, foi recebida a denúncia (ID 42307372).

Resposta à acusação no doc. ID 59701807.

Em 28 de fevereiro de 2023, foi realizada audiência de proposta de acordo de não persecução penal, ocasião em que foi homologado o ANPP entre o réu RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA e o Ministério Público (ID 86619292).

Em 28 de fevereiro de 2023, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas CRISTIANE MORENO DUTRA e ÉDER CRUZ FREIRE, bem como interrogado o réu CASSIO



REGIS BEZERRA DA SILVA (ID 86939055).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do réu CASSIO REGIS BEZERRA DA SILVA, nos termos da denúncia.

Certificado o cumprimento do acordo pelo réu RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERREIRA no doc. ID 88879970.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERREIRA no doc. ID 95267210.

A defesa de CASSIO REGIS BEZERRA DA SILVA apresentou alegações finais no doc. ID 97193753, pugnando pela desclassificação para o crime do art. 180, §3º, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

O réu CASSIO REGIS BEZERRA DA SILVA está sendo acusado da prática do crime de receptação, conforme se extrai da seguinte passagem da peça acusatória:

No dia 28/05/2020, por volta das 2h da manhã, Antônio Gerlane Silva Alberto estava com seu caminhão estacionado em um posto no município de Miranda do Norte/MA, quando, ao se aproximar da cabine, observou que a mesma estava acesa e, após adentrar o veículo, percebeu que alguns de seus pertences haviam sido furtados – entre os bens, um celular Samsung, modelo J5 Prime.

Alguns dias após o ocorrido, a vítima decidiu salvar seu número de contato antigo, cujo chip havia sido furtado juntamente com o aparelho telefônico, e, para sua surpresa, constatou que o mesmo número ainda estava sendo utilizado no aplicativo whatsapp, onde, no perfil, constava a foto de um casal.

De posse das informações, Antônio Gerlane procurou a polícia, apresentando a fotografia do casal em questão, que



foram imediatamente identificados pelos investigadores como sendo os indivíduos Cássio e Dorinha.

Ato contínuo, empreenderam diligências na tentativa de localizar Cassio e, logrando êxito na busca, este foi intimado a prestar depoimento na Delegacia de Miranda do Norte/MA, ocasião em que alegou ter comprado o referido aparelho, pela quantia de R\$100,00 (cem reais), de um homossexual que “realiza programas” no Posto Belém, sem saber, no entanto, precisar o nome do indivíduo que procedeu com a venda.

Em sua oitiva, este denunciado declarou, ainda, que utilizou o celular por aproximadamente um mês e, posteriormente, vendeu o bem para Raimundo Nonato, morador de Matões do Norte/MA, pelo valor de R\$300,00 (trezentos reais). Alegou, ao final, não ter conhecimento de que o aparelho era produto de furto ou roubo.

Por derradeiro, os policiais foram até a residência de Raimundo Nonato, onde localizaram, com este, o celular que fora furtado da vítima, recuperando o bem e encaminhando o denunciado para prestar esclarecimentos na Delegacia.

Interrogado, o suspeito confirmou que, após sua esposa manifestar, em um grupo chamado OLX Miranda, interesse em adquirir um celular usado, um indivíduo, cuja identidade é desconhecida, apresentou um Samsung J5 Prime à venda, pelo valor de R\$300,00 (trezentos reais), alegando precisar vender o aparelho para ressarcir um prejuízo causado a um amigo.

Alegou, ainda, que efetuou a compra do bem, pelo valor ofertado, e que, quando procurado pelos investigadores de polícia, em 11/06/2020 - sendo informado sobre a procedência ilícita do produto -, realizou a devolução do mesmo, conforme Termo de Entrega à fl. 06.



DA IMPUTAÇÃO

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da propositura da ação penal, vez que existente e comprovada a materialidade delitiva, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, bem como a autoria do delito, pelos depoimentos das testemunhas e dos denunciados.

In casu, os fatos ora narrados revelam que a conduta dos denunciados se amolda ao tipo penal descrito no art. 180 do Código Penal.

Transcrevo, a seguir, os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento:

CRISTIANE MORENO DUTRA

Que era investigadora de Polícia Civil em Miranda do Norte; Que lembra da vítima chegar lá mostrando a foto de um casal usando o número dela e contando que tinha sido furtada, no caminhão dele, lá no posto; Que reconheceram as pessoas, Cássio e Dorinha, que na época era namorada dele; Que foram atrás do Cássio e ele falou que alguém tinha vendido para ele lá no posto e ele vendeu para uma pessoa lá em Matões; Que foram atrás dessa pessoa; Que eles estavam utilizando o mesmo número da vítima e colocaram a foto do casal, Cássio e Dorinha; Que Cássio e Dorinha são conhecidos; Que Cássio é conhecido por furtos, uso de droga; Que Dorinha só era namorada dele mesmo; Que localizaram o celular com Raimundo, em Matões do Norte; Que o celular foi devolvido à vítima; Que Raimundo disse que comprou o celular no aplicativo da OLX ou em um grupo de whatsapp, por trezentos reais; Que pegaram o celular, viram que era mesmo da vítima e devolveram; Que



Cássio falou para quem ele tinha vendido; Que Cássio disse que tinha comprado de alguém lá no posto, numa madrugada

ÉDER CRUZ FREIRE

Que a vítima foi até a Delegacia e informou que tinha tido o seu celular furtado e que dias após observou que o celular estava sendo utilizado; Que ele mostrou o perfil do aplicativo de mensagens e reconheceram as pessoas que estavam ali presentes; Que foram até a casa da pessoa e ele informou que realmente é usuário de drogas, que tem uma longa ficha criminal, e que ele teria realmente subtraído o aparelho celular e vendido na cidade de Matões; Que foram em Matões até o receptor e conseguiram apreender o aparelho celular; Que eles ainda estavam usando o mesmo número da vítima; Que o depoente reconheceu de imediato o casal, Dorinha e Cássio; Que Dorinha é traficante de drogas e Cássio também já foi envolvido com tráfico e é usuário; Que em relação à aquisição do celular, salvo engano, Cássio disse que teria subtraído o aparelho e teria vendido; Que chegaram até Raimundo porque Cássio declinou a identidade dele e o endereço; Que acredita que Raimundo seja uma pessoa de boa índole; Que acredita que o celular foi devolvido à vítima

INTERROGATÓRIO

Que estava em casa com sua namorada; Que, de noite, chegou o rapaz e vendeu o celular quebrado, com o vidro quebrado; Que o celular estava bem usado; Que ele disse que o celular era dele e estava desbloqueado; Que o celular estava com a foto dele; Que o interrogado perguntou se a sua namorada queria o celular e ela disse para comprar;



Que o interrogado deu os cento e cinquenta; Que o interrogado ficou usando o chip normal, porque ele disse que celular era dele; Que ela botou a foto do interrogado e dela; Que o interrogado usou o mesmo chip porque ele disse que o celular era dele; Que não conhecia a pessoa que lhe vendeu, era um rapaz de rua; Que ele viu o interrogado juntando latinha na rua; Que ele estava passando e ofereceu o celular para o interrogado na porta da casa do interrogado; Que ele ofereceu para o vizinho e depois ofereceu para o interrogado; Que o celular estava todo trincado o vidro, a bateria não era do tamanho certo, era menor, era um celular já bastante usado; Que a frente do celular estava toda trincada; Que não desconfiou que era produto de crime porque o celular estava desbloqueado com a foto dele; Que o interrogado mandou ajeitar o celular, trocou a frente do celular, vendeu porque estava desempregado; Que vendeu por trezentos reais em Matões para um rapaz que trabalha na prefeitura; Que vendeu no aplicativo de trocas e vendas de Miranda; Que, um mês depois, a polícia mandou uma intimação para a namorada do interrogado; Que depois pediram para o interrogado ir à Delegacia; Que perguntaram se a foto era do interrogado e o interrogado disse que era; Que o interrogado disse que havia vendido o celular para um rapaz de Matões; Que o interrogado foi na viatura na mesma hora buscar o celular; Que o celular foi devolvido; Que o interrogado comprou inocente; Que não conhece a pessoa que lhe vendeu o aparelho; Que o celular estava desbloqueado e estava com a foto do rapaz bem na frente da tela; Que a foto era do rapaz que ofereceu o celular; Que essa pessoa anda na rua catando latinha, mas não sabe o nome dele

Em suas alegações finais, a defesa requer a desclassificação para o



personalidade do);

f. o comportamento da vítima não incentivou a ação do réu;

g. nada a valorar quanto às circunstâncias do crime;

h. as conseqüências do crime não são graves, vez que o objeto receptado foi devolvido à vítima.

À vista de tais considerações, fixo a pena-base em 1 (um) mês) de detenção.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena.

Fica a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Verifico que, no caso em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Desse modo, observado o disposto no artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito de **Prestação de Serviços à Comunidade**, por se revelar a mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, consistente em tarefas gratuitas a



serem desenvolvidas pelo prazo estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no § 2º do citado artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do sentenciado.

Caberá ao Juízo desta Comarca, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, local onde deverá ser cumprida esta pena restritiva de direitos. A entidade beneficiada deverá ser comunicada a respeito, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar, mensalmente, relatório circunstanciado, bem como, a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, conforme disposto no artigo 50 da Lei nº 7.210/84.

Deverá, também, ser informado ao condenado que é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, Código Penal), sendo que nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Não há danos materiais a valorar.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

a) expeça-se guia de recolhimento;

b) proceda-se ao desmembramento das peças necessárias para a formação dos autos de execução penal; e

c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do(s) réu(s), com devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, cumprindo o disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, da Constituição Federal.

P.R.I.

Itapecuru-Mirim, data do sistema.



MIRELLA CEZAR FREITAS

Juíza da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim



Número do documento: 23121111062817000000100831744

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121111062817000000100831744>

Assinado eletronicamente por: MIRELLA CEZAR FREITAS - 11/12/2023 11:06:28